

EMENDA Nº _____ AO PL Nº 278/2026

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Art. xx. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

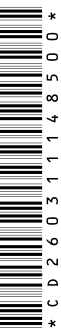
“Art. 2º-F.

§6º Fica autorizado o ingresso em novo Mecanismo Concorrencial, de forma excepcional e restrita, aos agentes ou ex-agentes beneficiados por liminares suspensas ou revogadas entre os anos de 2023 e 2025, que deixaram de participar do Mecanismo Concorrencial ocorrido em agosto de 2025 e que se encontrem atualmente inadimplentes no Mercado de Curto Prazo quanto ao valor do risco hidrológico no MRE, desde que promovam a desistência das respectivas ações judiciais em curso relacionadas à isenção ou mitigação dos seus efeitos e a expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, observado, no mais, o atendimento aos demais requisitos e procedimentos previstos neste artigo.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o valor de face dos títulos a que se refere o § 1º corresponderá ao montante do risco hidrológico no MRE inadimplido atual.”

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de instrumento para viabilizar a regularização de passivos relevantes no âmbito do MRE sem comprometer a continuidade operacional de agentes de geração ainda economicamente e tecnicamente aptos. Cumpre destacar que tais passivos se formaram em período no qual esses agentes estavam amparados por decisões judiciais favoráveis que suspendiam a exigibilidade dos valores, de modo que não se está diante de mera inadimplência voluntária, mas de uma situação jurídica superveniente: com a reversão dessas decisões, os débitos tornaram-se exigíveis de forma concentrada, em montantes incompatíveis com a capacidade de pagamento imediato das usinas.

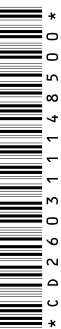


Do ponto de vista econômico e regulatório, o dispositivo institui uma via mais eficiente e efetiva para a recuperação dos créditos dos agentes do MCP impactados pelo não pagamento, ao permitir que os passivos acumulados sejam equacionados de forma estruturada, ordenada e com previsibilidade. Em vez de conduzir esses casos a um cenário de exclusão definitiva e provável insolvência (que, na prática, reduz drasticamente as chances de recuperação dos valores devidos e transfere perdas ao mercado), a norma cria um arranjo que preserva a capacidade de geração de caixa dos devedores e aumenta a probabilidade real de adimplemento. Com isso, alinha-se a solução regulatória aos objetivos de eficiência econômica, estabilidade das liquidações e sustentabilidade financeiro-contábil do setor elétrico.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.



Deputado **ARNALDO JARDIM**
Cidadania - SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 24/02/2026 18:07:24.957 - PLEN

EMP 58 => PL 278/2026

EMP n.58

